

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020

Trata-se da decisão do Pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 03.090.004/0001-04 – Grupo 1 (Item 1 Desjejum, Item 2 Almoço, e Item 3 Jantar). cujo objeto é a contratação de serviços continuados de produção, transporte e distribuição de refeições, mediante concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico do Restaurante do Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, Setores Norte e Sul, em conformidade com o Decreto nº 7.234/2010, conforme condições, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS, DAS RAZÕES, DAS CONTRARRAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No dia 19 de novembro de 2020 a empresa BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 03.090.004/0001-04 manifestou intenção de recorrer pelos seguintes motivos:

Sr. Pregoeiro, vimos por meio desta, manifestar nossa intenção em interpor recurso contra a empresa declarada vencedora do certame, haja vista, que detectamos diversas incongruências em suas planilhas de composição de preços (até mesmo alterando o valor global da proposta) e na documentação de habilitação apresentada, descumprindo assim as normas Editalícias. Detalharemos todos os pontos encontrados em nossa peça recursal.

(Grifo meu)

Então, ainda no dia 19/11/2020 a intenção de recorrer foi aceita pela pregoeira, e abriu-se os prazos recursais limites, a saber:

- Data limite para registro de recurso: 25/11/2020;
- Data limite para registro de contrarrazão: 30/11/2020;
- Data limite para registro de decisão: 15/12/2020.

Ocorre que no dia 25/11/2020, em sua peça recursal, a RECORRENTE insurgiu-se contrária a aceitação e habilitação da empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 04.228.626/0001-00 em razão:

- 2.1. Planilha de formação de preço em dissonância com a CCT da Categoria;
- 2.2. Apólice de Seguro com abrangência diversa do local da prestação dos serviços licitados;
- 2.3. Planilha sem composição de custos inerentes a "utensílios e equipamentos".

Após o término da data limite para registro do recurso impetrado pela RECORRENTE, no dia 30/11/2020 a RECORRIDA, empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, registrou suas contrarrazões tempestivamente.

Vale ressaltar que após análise dos fatos, das razões apresentadas pela RECORRENTE, das contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA e da fundamentação legal, esta pregoeira, julgou o mérito recursal, conforme a seguir.

2.1. PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO EM DISSONÂNCIA COM A CCT DA CATEGORIA

A RECORRENTE, BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI alega que a RECORRIDA, ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, deixou de informar em sua Planilha de Custos e Formação de Preço qual Convenção Coletiva de Trabalho estava se referindo sobre seus custos com mão de obra, deixando assim subentendido que seria a do Estado onde está instalada sua matriz (CE). Porém, tal entendimento NÃO PROCEDE, pois apesar de não constar expressamente na Planilha de Custos e Formação de Preço, a Convenção Coletiva de Trabalho com abrangência no Estado do Amazonas, citada pela RECORRENTE, a saber, CCT de Registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob o nº AM000509/2019, Termo Aditivo sob o Registro AM000254/2020, por exemplo. Não se pode subentender que foi utilizado na Planilha de Custos e Formação de Preços, Convenção Coletiva de Trabalho do Estado do Ceará.

Consta expressamente na Planilha de Custos e Formação de Preço apresentada pela empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI que a Discriminação dos Serviços referentes a contratação é referente ao Município de Manaus (Vide na Planilha de Custos e Formação de Preço as seguintes abas: 1) Apresentação, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020; 2) Nutricionista, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020; 3) Tec Nutri, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020; 4) Cozinheiro, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020; 5) Aux Cozinha, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020; 6) ASG, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020; 7) Copeiro, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020; 8) Estoquista, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020; 9) Magarefe, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020; 10) Adm, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020; 11) Motorista, linha "B" (Município/UF) – Manaus/AM e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – 2020.

Ademais, apesar de não constar expressamente na Planilha de Custos e Formação de Preços, o Acordo Coletivo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) no Estado do Amazonas, consta 2020.

Logo, dentro desse contexto, é razoável supor que se o serviço deste processo licitatório será prestado no Município de Manaus, e consta na Planilha de Custos e Formação de Preços que a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI expressamente indicou na linha "B" - Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação), de que o serviço será prestado no município de Manaus, e linha "C" (Ano Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) – consta 2020. E a figura do enquadramento sindical decorre da adoção do ordenamento jurídico, da organização sindical por categorias econômicas e profissionais, e do princípio da unidade sindical previstos no Art. 8, inciso II da Constituição Federal e art. 570, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho 40, de que o enquadramento sindical da empresa, observa a atividade econômica principal desempenhada, é razoável supor que a CCT utilizada para formação da Planilha de Custos e Formação de Preço se refere a CCT vigente no ano de 2020, no Estado do Amazonas, uma vez que o município de prestação do serviço é o município de Manaus, no Estado do Amazonas. E como explica a RECORRIDA em suas contrarrazões, item 26, as Convenções Coletivas de Trabalho tem competência regional, não sendo pertinente a apresentação de Convenção Coletiva de outro estado da federação, completamente diverso ao do local de prestação dos serviços, e no caso em voga, como ainda explica a RECORRIDA (item 27) foi utilizado a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do "SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS" e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, RESTAURANTES COLETIVOS, CHURRASCARIAS, BUFFET'S, CONFETARIAS, PIZZARIAS, SORVETERIAS, BARES, CASAS DE DRINK'S, CASAS DE SHOWS, MOTEIS E COZINHAS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS", bem como sua última nota técnica.

Ademais, como endossa a RECORRIDA, nos itens 27, 39, 40 e 41, não está obrigada ao enquadramento sindical ao "SIND DOS TRAB NAS EMP DE REFEICOES COLET.REF TRANSP. REF CONV.E ABOR DE AER.DEMANAUS E REG. METROP. (IRAN.N.AYR.CARE DA VAZ.RIO PRETO DA EVA, ITAC. PRE, CNPJ n. 13.009.305/0001-06", portanto não se submete à CCT de Registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob o nº AM000509/2019, Termo Aditivo sob o Registro AM000254/2020 citada pelo RECORRENTE.

Sobre a não inclusão de Auxílio Alimentação e Plano de Saúde, vale ressaltar também que o Acórdão nº 720/2016-TCU-Plenário, firmou entendimento de que a Administração Pública não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, à luz da IN – SLTI/MPOG 2/2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da administração federal. E nos termos Art. 29-A § 3º da Instrução Normativa SLTI nº 2 de 30/04/2008 é vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados.

Vale ressaltar também que o Pregão Eletrônico em voga se trata de SERVIÇOS CONTINUADOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. Ainda que fosse, erros no preenchimento de planilha não constituem motivos para a desclassificação da proposta e caso futuramente, na execução contratual, se mostre insuficiente para cobrir todos os custos, nos termos do Art. 63 da IN SEGES/MP n. 5/2017, a CONTRATADA deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta.

Vide item 7.9 da IN SEGES/MP n. 5/2017, excerto a seguir:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

(Grifo meu)

Vide também subitem 8.12. do edital, excerto abaixo:

8.12. Erros no preenchimento da proposta e/ou planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta e/ou planilha. A proposta e/ou planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

(Grifo meu)

Portanto, a alegação 2.1. PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO EM DISSONÂNCIA COM A CCT DA CATEGORIA NÃO ALUDE RAZÃO.

2.2. APÓLICE DE SEGURO COM ABRANGÊNCIA DIVERSA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA apresentou uma apólice de seguro com abrangência vinculada apenas a Sindicatos do DF (fora do seu domicílio) e abrangência apenas a Brasília, sem demonstrar qual o custo de tal benefício no Estado do Amazonas, onde os serviços serão prestados. Afirma ainda que, a documentação apresentada em diligência não se presta para os fins aos quais foi exigida, razão pela qual também sua proposta deve ser desclassificada.

Dentro desse contexto, cabe trazer à baila o documento intitulado "14º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA" que a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.228.626/0001-00, anexou no sistema Comprasnet. De acordo com o referido documento (Vide fl. 1), a empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.228.626/0001-00, de fato está sediada e domiciliada na Rua Major Ladislau Lourenço, número 11, bairro Jangurussu, no município de Fortaleza, no Estado do Ceará, CEP 69.870-760. Porém, apesar de ter apresentado Apólice de Seguro de Vida em Grupo ou Acidentes Pessoais Coletivo Convenções Coletivas de Trabalho Processo SUSEP nº 10.005843/99-51 (VG)/ 005-00089/00 (ACP)/ 15414.902266/2014-16 (CAPITAL GLOBAL) Condições Contratuais versão: 1-03/08/2018, Condições estabelecidas na Convenção 2018/2020 com abrangência territorial no Distrito Federal. Vale endossar ainda que no documento intitulado "14º ADITIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA" (Vide fl. 4), a empresa também possui filial em Brasília. Consta expressamente na cláusula sexta do referido documento:

CLÁUSULA SEXTA – A Empresa possui Filial nos seguintes endereços:

[...]

FILIAL BRASÍLIA: Quadra SCR N 716, Sn, B1 F Lj 48, bairro Asa norte, município Bras Cep: 70.770-660, Cnpj: 04.228.626/0012-63

[...]

(Grifo meu)

Reitero ainda, que a finalidade da diligência efetuada referente a solicitação da Apólice do Seguro de Vida se deu em razão de ter sido identificado que na Planilha de Custos e Formação de Preço anexada no sistema até a data e horário da abertura da sessão no "Módulo 2: Benefícios mensais e diários", linhas "E" (Seguro de vida, invalidez e funeral) e linha "F" (Auxílio Funeral) estavam duplicadas. Porém, após as diligências, tal erro foi sanado, uma vez que não constava mais tal duplicidade, e o custo de R\$6,33 (Módulo 2: Benefícios mensais e diários, Linha "E") foi comprovado com o envio da Apólice supracitada, uma vez que constava expressamente no referido documento "Prêmio Individual mensal do seguro de R\$6,33" (Vide fl. 2).

Reitero ainda, que apesar da Apólice de Seguro ter abrangência territorial no Distrito Federal, e não abrangência no Município de Manaus, não seria legal, isonômico e razoável exigir que a RECORRIDA apresentasse Apólice de Seguro com abrangência territorial no município de Manaus, no estado do Amazonas, por falta de previsão legal nos termos do Art. 27. da Lei nº 8.666/1993, por violação ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, e dos correlatos.

Ademais, como a empresa possui filial em Brasília, no Distrito Federal, e tanto o sindicato laboral, quanto o sindicato patronal, são do mesmo segmento do objeto desta licitação e possui os mesmos riscos, se não assemelhados, considero-se que o Prêmio Individual mensal do seguro de R\$6,33 (Vide fl. 2) da Planilha de Custos e Formação de Preço foi comprovado mediante o envio da Apólice de Seguro supracitada, uma vez que consta expressamente na Apólice de Seguro apresentada (abrangência no Distrito Federal):

1. CONVENÇÃO COLETIVA

O seguro destina-se a atender no mínimo, as exigências securitárias da respectiva convenção coletiva de trabalho publicada pelos SINDICATOS mencionados abaixo, respeitada a legislação vigente.

SINDICATO LABORAL: SINDICATO DE EMP NO COM HOT REST BARES LANCHONETES PIZZARIAS CHUR BOITES COZINHAS IND EMP FORNEC DE REFEIÇÕES – ETC – CNPJ N. 00.721.175/0001-98

SINDICATO PATRONAL: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASÍLIA, CNPJ N. 00.386.748/0001-74

(Grifo meu)

Ademais, nos termos do Art. 29-A § 3º da Instrução Normativa SLTI nº 2 de 30/04/2008 é vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados.

Endosso ainda que a RECORRENTE, BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI, não apresentou provas e indícios que comprovassem que o custo da linha "E" (Seguro de vida, invalidez e funeral) do Módulo 2: Benefícios mensais e diários na Planilha de Custos e Formação de Preço era incompatível com o custo no município de Manaus, no estado do Amazonas, ou que os valores da planilha de custo eram inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes, e tampouco comprovou que a proposta da RECORRIDA era

inexequível, e cabia a RECORRENTE o ônus da prova.

Reitero ainda os subitens 8.4., 8.5., 8.5.2, 8.5.4, 8.5.4.1.2. e 8.8 do edital, excerto abaixo:

8.4. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

(Grifo meu)

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo

VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

[...]

8.5.2 continha vício insanável ou ilegalidade;

[...]

8.5.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

[...]

8.5.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo

que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

[...]

8.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

(Grifo meu)

Reitero também, o subitem 22.6 do edital, determina in verbis:

22.6 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(Grifo meu)

Portanto, exigir Apólice de Seguro com abrangência no local da prestação dos serviços licitados, isto é, no Município de Manaus, é medida desproporcional e implica também em ingerência na formação de preços privados, o que é vedado à Administração Pública. Além de ferir o princípio da legalidade, da isonomia, frustrar o caráter competitivo da licitação, da economicidade e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Reitero mais uma vez que o Pregão Eletrônico em voga se trata de SERVIÇOS CONTINUADOS SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. Ainda que fosse, erros no preenchimento de planilha não constituem motivos para a desclassificação da proposta e caso futuramente, na execução contratual, se mostre insuficiente para cobrir todos os custos, nos termos do Art. 63 da IN SEGES/MP n. 5/2017, a CONTRATADA deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta. Portanto, também NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE quanto a alegação 2.2. APÓLICE DE SEGURO COM ABRANGÊNCIA DIVERSA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

2.3. PLANILHA SEM COMPOSIÇÃO DE CUSTOS INERENTES A "UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS"

A RECORRENTE alega que a Planilha de Custo da RECORRIDA também não apresentou nenhuma memória de cálculo referentes aos submódulos "Utensílios e Equipamentos", não demonstrando e/ou detalhando quais materiais e equipamentos seriam adquiridos para execução dos serviços, taxa e período de depreciação, remuneração de capital investido, etc. Afirma a RECORRENTE, que tal omissão implica em grave afronta ao Item 8.10 do Edital.

Sobre "Utensílios e Equipamentos", consta na Planilha de Custos e Formação de Preço da RECORRIDA, aba "Resumo", SUBMÓDULO - UTENSÍLIOS/EQUIPAMENTOS, linha 29, Item 1 - Depreciação e Manutenção no valor anual de R\$26.570,40 (R\$2.214,20/ mensal).

Sobre a alegação de que tal omissão implica em grave afronta ao Item 8.10 do Edital, cabe trazer à baila o subitem 8.10 do edital, in verbis:

8.10. Todos os dados informados pelo licitante em sua proposta e/ou planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

(Grifo meu)

Ainda dentro desse contexto, cabe trazer à baila também os subitens 8.5., 8.5.4, 8.5.4.1, 8.5.4.1.1., 8.5.4.1.2. e 8.8 do edital:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo

VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

[...]

8.5.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

8.5.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.5.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.5.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

[...]

8.8. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

(Grifo meu)

Portanto, apesar da RECORRIDA não demonstrar e/ou detalhar quais materiais e equipamentos seriam adquiridos para execução dos serviços, taxa e período de depreciação, remuneração de capital investido, etc, como alega a RECORRENTE, consta na Planilha de Custos e Formação de Preço da RECORRIDA, aba "Resumo", SUBMÓDULO - UTENSÍLIOS/EQUIPAMENTOS, linha 29, Item 1 - Depreciação e Manutenção no valor anual de R\$26.570,40. Vale ressaltar também que a RECORRENTE não apresentou provas ou indícios que comprovassem que tal omissão (detalhamento dos materiais e equipamentos, depreciação, etc), tornava a proposta da RECORRIDA inexequível, e nos termos do subitem 8.8 do edital cabia a RECORRENTE apresentar provas ou indícios que fundamentavam a suspeita.

Endosso ainda que não há indícios de que a proposta da RECORRIDA no valor global anual de R\$ R\$5.697.410,40 (Sendo, Item 1 Desjejum - negociado no valor unitário de R\$ 5,90. DESJEJUM ANUAL R\$593.445,60; Item 2 Almoço - negociado no valor unitário de R\$ 10,50. ALMOÇO ANUAL R\$3.706.164,00; e Item 3 Jantar - negociado no valor unitário de R\$ 11,10. JANTAR ANUAL R\$1.397.800,80) é manifestamente inexequível, e reitero cabia a RECORRENTE o ônus da prova.

Mais uma vez endosso o item 7.9 da IN SEGES/MP n. 5/2017, uma vez que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta. Ademais, caso tal omissão no decorrer da execução contratual, se mostre insuficiente para cobrir todos os custos, e acabe por majorar o preço global do contrato de R\$5.697.410,40, nos termos do Art. 63 da IN SEGES/MP n. 5/2017 cabe à CONTRADA arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta.

Endosso também que exigir lista de materiais específicos para a execução dos serviços (utensílios e equipamentos), viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que não há tal previsão no edital em epígrafe, implica em ingerência na formação de preços privados, o que é vedado à Administração Pública, e vai contra a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de que a Planilha de Custos e Formação de Preços tem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme Acórdãos 906/2020-TCU-Plenário; 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário. Portanto, também NÃO ALUDE RAZÃO a RECORRENTE quanto a alegação 2.3. PLANILHA SEM COMPOSIÇÃO DE CUSTOS INERENTES A "UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS.

II - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa BENTO MARTINS DE SOUZA EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 03.090.004/0001-04- Grupo 1 (3 Itens). Conforme, estabelece o inciso IV do Art. 13º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, remeto à autoridade competente para decisão superior.

Manaus, 02 de dezembro de 2020

Adriana Paula Maia de Souza

Pregoeira

Fechar